



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002933/2007-03
Recurso nº 508.389 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.040 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - GLOSA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR
Recorrente HAMILTON CUNHA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - GLOSA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Quando não há comprovação de recolhimentos a título de imposto complementar, deve ser efetuada a glosa dos valores declarados.

IMPUTAÇÃO DE VALORES PAGOS

Os pagamentos a título de Imposto de Renda do exercício a que se refere a Declaração de Ajuste Anual, objeto de lançamento fiscal, devem ser observados para imputação na apuração dos valores constantes da cobrança final.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 24/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 5 a 8) por compensação indevida de imposto complementar, com a glosa do valor de R\$ 6.808,39 (seis mil, oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos) na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2004.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que informou no campo glosado o valor dos DARFs pagos sob o código 0211. Requereu “o cancelamento da compensação” e solicitou que sejam considerados os valores pagos.

A 4ª Turma da DRJ/BSB decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário, considerando correta a glosa de imposto complementar, já que não houve recolhimento a esse título, e os cálculos da notificação de lançamento onde se apura o resultado do imposto a pagar. Alerta ainda que o primeiro DARF foi pago sem acréscimos, apesar de ter sido recolhido fora do prazo.

O recorrente recebeu ciência do julgamento em 2 de outubro de 2009 (fl. 47) e apresentou recurso no dia 5 do mesmo mês (fls. 48 e 49) alegando que na declaração exercício 2004 foram praticados equívocos, que resultaram em duas retificadoras. Argui também que os valores do imposto de renda foram devidamente recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo legal. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

De fato percebe-se que o contribuinte errou no preenchimento da declaração retificadora (fls. 26 a 29) ao apresentar como imposto complementar o valor do imposto apurado ou recolhido nas declarações anteriores, original e retificadoras, sendo notificado com a glosa do valor declarado no campo do imposto complementar.

De acordo com o inciso IV do artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, do imposto apurado é deduzido o recolhido a título de imposto complementar. Não há nos autos pagamentos a título de imposto complementar, e sim das diferenças do imposto de renda pagas no código 0211. Não merece reparo o lançamento. Entretanto, antes de efetuar a cobrança caberia a autoridade fiscal observar os valores já pagos a título de imposto de renda.

Assim, apesar do erro de preenchimento da declaração pelo contribuinte, os valores efetuados a título de pagamento do Imposto de Renda, relacionados na folha 50, devem ser observados no cálculo do imposto a pagar.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para fins de considerar os pagamentos efetuados para imputação em cobrança final.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)